



ACÓRDÃO Nº:	188/2024
PROCESSO Nº:	2017/6860/501207
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001628
RECORRIDA:	METALURGICA DO NORTE LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.015.834-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o crédito tributário constituído com erro insanável no levantamento.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do Auto de Infração no 2017/06860/501207 (fls 02/03) em desfavor do contribuinte supra referente por deixar de lançar notas fiscais de entradas no livro próprio relativo ao exercício de 2013.

No campo 4.1 descreveu a conduta por deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 8.037,28 (Oito Mil Reais e Trinta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos), correspondente ao ICMS de 17 % (dezessete por cento) sobre o giro comercial de R\$ 47.278,09 (Quarenta e Sete Mil Reais Duzentos e setenta e Oito Reais e Nove centavos) referente as saídas presumidas de mercadorias tributárias e não registradas no sistema de escrituração fiscal próprio no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, conforme foi constatado por meio de levantamento comparativo das notas fiscais de entradas não registradas com os registros do SPED FISCAL, em anexo.

Relativas ao período de 01.01.2018 a 31.01.2018 no valor contábil de R\$ 214.659,11 (Duzentos e Quatorze Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Onze Centavos), estando dessa forma sujeito ao pagamento de multa formal aos cofres





públicos na importância de R\$ 42.939,11 (Quarenta e Dois Mil e Novecentos e Trinta e Nove Reais e Onze Centavos).

Determinou nos campos 4.13 e 4.15 que na conduta descrita no campo 4.1 ocorreu a infração descrita no artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01 c/c artigo 21, inciso I, alínea "D" da Lei 1.298/01 culminando na aplicação da penalidade descrita no artigo 48, inciso III, Alínea "A" da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I — Inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins — CCI-TO, e manter-se atualizado, na conformidade do regulamento; (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08).

II — Escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11)

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III — 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

III — 50%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas no livro próprio;

Foram juntados ao processo o levantamento dos documentos fiscais e entradas não registradas, DANFE — Documento Auxiliar Fiscal Eletrônico e Demonstrativos do Crédito Tributário Lançado, documentos às fls. 04/09.

A atuada foi intimada do auto de infração por A.R. as folhas 12 em 12/09/2017, ofertando impugnação na data de 04/10/2017 as folhas 13/14, sustenta suas teses nas seguintes afirmativas.

No caso em tela não foram respeitados os ditames prescritos na lei que regula os procedimentos administrativos tributários, principalmente no prescrito no artigo 238 inciso II da Lei 1.288/2001, e do artigo 44, inciso II da Lei

"Observe que o comando legal estipulado no auto de infração é enfático ao assegurar que ocorre o fato gerador presumido quando há entrada de mercadoria





não registrada, no presente caso, não houve entrada jurídica de mercadoria para as notas fiscais no 489 e 2.794. A primeiro o remetente e o destinatário são os mesmos inclusive na inscrição estadual, constando na mesma o número do CNPJ da autuada, única e exclusivamente, por erro do remetente e a segunda do destinatário é a União Ind. e Com de Produtos Metalúrgicos LTDA, que, inclusive, registrou a referida nota fiscal no seu SPED FISCAL.

Quanto a Nota Fiscal no 409.954, está devidamente registrada no SPED, conforme comprova cópia do referido registro anexada na impugnação" fls. 14.

Ao final pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, houve conversão em diligência para que o autuante, fls. 26, para as providencias requeridas e se fosse o caso, lavrado o Termo de Aditamento.

Novamente, vindo os autos ao julgamento monocrático, houve devolução para o autuante para o processamento da lavratura do Termo de Aditamento e ciência ao sujeito passivo, nos moldes do artigo 36 da Lei 1.288/01, fls. 35/37.

Ao atender o Despacho retro, o ilustre impugnante manifestou-se requerendo a improcedência da peça vestibular, fls. 43/44.

O julgador de primeira instancia reconheceu a tempestividade das defesas, e reconheceu a capacidade ativa do atuante para constituição do crédito Tributário.

Passou para análise dos pedidos.

O julgador de primeira instancia lança que a defesa alega de forma genérica e sem apontar os motivos que "o lançamento não atende ao dispositivo do artigo 35 da Lei 1.288/01 e, como tal, o auto de infração deve ser declarado nulo nos termos do Artigo 28, inciso II, da Lei nº 1.288/01.

Observa que o lançamento observou corretamente a legalidade de todos os aspectos formais para sua lavratura, especialmente os requisitos do Artigo 35 da Lei 1.288/01, que discorre, especificamente, sobre o lançamento tributário.

Diante tais considerações, rejeita as preliminares arguidas pela defesa.





Quanto ao mérito do lançamento, decide que escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações do contribuinte e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01.

Traz ainda, que o Artigo 384 do RICMS — Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no 3912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte.

Nota que o caso em questão, os documentos fiscais juntados aos autos, ou seja, o levantamento dos documentos fiscais de entradas não registradas, DANFE — Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica e as cópias dos livros registro entradas no CD às folhas 28, comprovam, de forma inequívoca, que o sujeito passivo deixou de escriturar duas notas fiscais em livro próprio.

Entretanto, apesar do contribuinte não tenho realizado os registros das notas fiscais no presente caso, a nota fiscal de nº 489, i destinatário, trata-se do contribuinte GUIMATERRA IND E COM DE MAT P CONSTRUÇÃO LTDA, portanto estranho a lide.

Quanto a nota fiscal nº 2.794, o destinatário é a UNIÃO INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, registrou a referida nota fiscal no seu SPED FISCAL, conforme fazem provas as fls. 22.

Consoante isso, o levantamento acostado as fls. 04. O julgador de primeira instancia entendeu que o ICMS aplicado para as notas supraditas, é indevido tendo em vista que ficou demonstrada trata-se de contribuintes diversos da presente lide, conforme cópias às fls. 20 e 24, respectivamente.

Notou também que a nota fiscal no 409954 encontra-se devidamente registrada, conforme fazem prova as cópias acostadas às fls. 18.

Desse modo, o julgador singular entendeu que a exigência do ICMS Norma, estampado na peça inaugural, é improcedente em relação as notas fiscais, descritas no levantamento fiscal.

Gi



7



Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedendo provimento, julgando improcedente a exigência do auto de infração nº 20171001628, conforme termo de aditamento às fls. 39 e descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração — Absolvendo de recolher o ICMS Normal no valor de R\$ 8.037,28 (Oito Mil Reais e Trinta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos) com a penalidade descrita no campo 4.15.

Dada a decisão, encaminhou a decisão para apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins em cumprimento ao artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01 diante da decisão desfavorável a Fazenda Pública.

A Representação Fazendária, às fls. 55/56, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

Intimado o contribuinte na data de 31/08/2022 as fls. 58, este apresentou petição simples interlocutória as fls. 59 manifestando a confirmação da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Este Conselho aprecia o reexame necessário do processo administrativo nº: 2017/6860/501207, concernente a validade do auto de infração nº-2017/001628, emitido em desfavor do contribuinte METALÚRGICA DO NORTE LTDA por deixar de lançar notas fiscais de entradas no livro próprio relativo ao exercício de 2013. A questão central cinge-se a acertada identificação de uma nulidade referente ao auto de infração do presente caso, por erro no levantamento e consequentemente a exigência inequívoca do crédito tributário.

Após minuciosa análise dos autos, verifico que a decisão de primeira instância foi proferida em estrita observância aos preceitos legais e está





devidamente fundamentada. O auto de infração foi lavrado com erro no levantamento, tendo por base que o ICMS aplicado para as notas supraditas é indevido, considerando que ficou demonstrada que trata-se de contribuintes estranhos a presente lide, conforme demonstrado nos documentos juntados ao processo.

Quanto a preliminar arguida pelo recorrente, dispõe que não fora observado de maneira correta os aspectos formais e os requisitos do artigo 35 da Lei 1.288/01 para efetuar o lançamento, e suscita sua nulidade nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 1.288/01. Em que pese, a tese preliminar suscitada pelo recorrente fora rejeitada pelo nobre julgador de primeira instância, por ser elaborada de forma genérica e não apontar os motivos pelos quais o lançamento não atende os requisitos formais exigidos, constatando, que o referido lançamento observou corretamente a legalidade de todos os formais para sua lavratura.

No que tange ao mérito, alega que não houve aquisição de operações descritas nas notas fiscais de número 489 e 2.794. Pois a primeira o remetente e o destinatário são os mesmos, inclusive a inscrição estadual, constando na mesma o CNPJ da autuada, única e exclusivamente por erro do remetente e a segunda o destinatário é a UNIÃO INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, que inclusive registrou a referida nota fiscal no seu SPED FISCAL.

Cumprе salientar, que o recorrente conseguiu demonstrar, por meio dos documentos juntados ao processo que é inequívoca a exigência do crédito tributário ora exigido.

Este voto, calcado nos princípios da legalidade, clareza e objetividade, reflete a essência dos atos administrativos, em especial no contexto do contencioso administrativo-tributário. Assim, consonante com a necessidade de preservar a integridade e a validade dos procedimentos tributários, posiciono-me pela confirmação da decisão proferida em primeira instância, mantendo a nulidade do Auto de Infração nº auto de infração de nº 2017/001628.

É como voto.



7



DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001628 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.037,28 (oito mil, trinta e sete reais e vinte e oito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Taumaturgo José Rufino Neto
Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
João Alberto Barbosa Dias
Presidente

